



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG**

**Ref.:** Processo Administrativo nº 6174/2025 - **Pregão Eletrônico nº 016/2026**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

A empresa **ASSISTÊNCIAL LUZIENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.781.238/0001-89, com sede na Rua do Comércio nº 211, São João Batista, Santa Luzia/MG – CEP: 33.030-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Graciela Freitas Rios, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em fase da declaração de vencedora da empresa **FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 016/2026, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do edital e do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da manifestação imediata da intenção de recorrer.

No presente caso, a Recorrente manifestou formalmente sua intenção de interpor recurso na data de **22/05/2026**, conforme registrado em sessão.

Assim, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se em **25/05/2026**, primeiro dia útil subsequente à manifestação.

Considerando-se a contagem em dias úteis, tem-se:

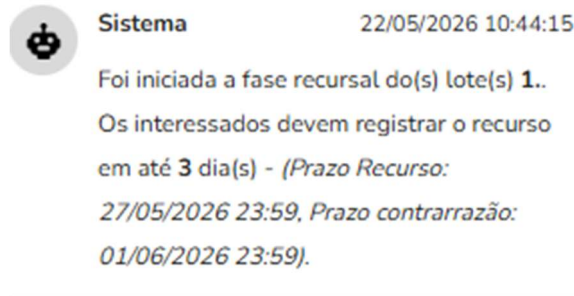
- 25/05/2026 – 1º dia útil
- 26/05/2026 – 2º dia útil





- 27/05/2026 – 3º dia útil

Nesse sentido foi registrado no sistema a sistemática de prazos, vejamos:



Dessa forma, sendo o presente recurso protocolado dentro do terceiro dia útil, revela-se **manifestamente tempestivo**, devendo ser conhecido por essa Comissão.

## II. DOS FATOS

Em 22/05/2026 esta recorrente participou do certame público eletrônico n.º 016/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabara - MG.

Iniciada a fase de disputa e envio de lances, a empresa FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA se classificou em primeiro lugar, tendo esta recorrente classificado em segundo lugar.

Após a fase de disputa de preços, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação das participantes, tendo sido a licitante FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA declarada vencedora.

Ocorre que, o ato de declarar a empresa susodita vencedora foi promovido de forma equivocada, ao passo que esta não atendeu as exigências de habilitação constante no instrumento convocatório, conforme será devidamente fundamentado nas razões recursais a seguir.

## II. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO RECURSAL

### II.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA RECORRIDA

#### II.1.1 - Da ausência de apresentação do contrato social/ato constitutivo em vigor e da impossibilidade de verificação da regularidade jurídica da licitante.

O instrumento convocatório foi expresso ao exigir, para fins de habilitação jurídica, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato



social em vigor e suas alterações, devidamente registrados” para sociedades empresárias, vejamos:

**9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, é a seguinte:

a) Prova de inscrição no CNPJ;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício ou;

d) Portaria de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

Todavia, o documento apresentado pela licitante não corresponde ao contrato social consolidado da sociedade, tampouco permite a verificação integral das informações societárias essenciais exigidas pelo edital e pela legislação aplicável.

O documento juntado consiste apenas em alteração contratual específica voltada à transformação da sociedade em Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, contemplando pontualmente saída de sócio, alteração de nome empresarial e transformação societária, sem, contudo, reproduzir integralmente o contrato social vigente da empresa.





ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

“FUNERARIA PAX BUENOPOLIS E AMAS VIDAS LTDA”

Pelo presente instrumento particular de alteração, MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 16/12/1967, empresário, portador da CI RG nº: M-4780376 – SSP/MG, CPF nº 517.553.946-91, residente e domiciliado na Rua: Cesario Alvim, nº 150 – bairro Centro – Buenópolis/MG, CEP: 39.230-000 e KESLEY ANGELO SIQUEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI RG nº MG-19.954.824 PC/MG, CPF nº 125.457.576-67, nascido em 08/01/1998, domiciliado na Rua Cristiano Marchado, nº 738 – bairro Centro – Igarapé - MG, CEP: 32.900-000, ambos aqui representados pelo seu representante legal GERALDO DAS GRACAS ARCANJO, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº M1.482.101 SSP/MG, CPF nº 292.228.776-91, nascido em 25/04/1958, domiciliado na Rua São Sebastião, nº 199 – bairro Centro – Centro - MG, CEP: 39.230-000. Únicos Sócios da sociedade limitada de nome “FUNERARIA PAX BUENOPOLIS E AMAS VIDAS LTDA” constituída legalmente por Contrato Social de Constituição registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE 31213802061, com sede na Rua: Cesario Alvim, nº 150 A – bairro Centro – Buenópolis/MG, CEP: 39.230-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.154.326/0001-05, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente transformação contratual, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da lei nº: 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Neste ato MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS, retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio KESLEY ANGELO SIQUEIRA SANTOS, já qualificado, dando e recebendo, total, rasa e irrevogável quitação, ficando:

KESLEY ANGELO SIQUEIRA SANTOS.....15.000  
quotas.....R\$15.000,00

**CLAUSULA SEGUNDA** – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes; e sua sede continuará sendo na Rua: Cesario Alvim, nº 150 A – bairro Centro – Buenópolis/MG, CEP: 39.230-000.

**CLAUSULA TERCEIRA** – O acervo patrimonial, no valor de R\$ 15.000,00(quinze Mil Reais), passa a constituir o capital da empresa, ora constituído.

Buenópolis/MG, 27 de Fevereiro de 2023.

MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS, neste ato representada por seu procurador  
Geraldo das Graças Arcanjo

KESLEY ANGELO SIQUEIRA SANTOS, neste ato representada por seu procurador  
Geraldo das Graças Arcanjo.

Em nenhum momento o documento consolida as cláusulas sociais atualmente vigentes da empresa, inexistindo reprodução integral do quadro societário atualizado, da administração societária, das regras de representação, do capital social consolidado, bem como do próprio objeto social completo e atualizado da sociedade.

A exigência editalícia não possui caráter meramente formal. O contrato social ou ato constitutivo em vigor constitui o instrumento apto a demonstrar: a existência jurídica regular da empresa; sua capacidade para exercer as atividades compatíveis com o objeto lícito; a legitimidade de seus representantes; a extensão de seus poderes de administração; e a compatibilidade do objeto social com o objeto da contratação pública.

A ausência do contrato social consolidado impede a Administração de verificar, com segurança jurídica, quais cláusulas permanecem vigentes e quais foram eventualmente alteradas ao longo das sucessivas alterações societárias, inviabilizando a correta análise da habilitação jurídica da licitante.

Importante destacar que a Sociedade Limitada Unipessoal permanece



regida pelas normas das sociedades limitadas, possuindo necessariamente contrato social, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil. Assim, ainda que unipessoal, a empresa continua obrigada à apresentação do respectivo contrato social em vigor, devidamente consolidado ou acompanhado de todas as alterações necessárias à perfeita compreensão da estrutura societária atual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a habilitação jurídica deve ser comprovada mediante documentação apta a demonstrar de forma inequívoca a constituição e regular representação da sociedade empresária, não sendo possível presumir informações inexistentes nos documentos apresentados.

Nesse contexto, a apresentação isolada de alteração contratual não supre a exigência editalícia relativa ao contrato social em vigor, especialmente quando o documento não consolida as cláusulas essenciais da sociedade nem permite aferir integralmente o objeto social e a atual estrutura jurídica da empresa.

Trata-se, portanto, de vício objetivo de habilitação jurídica, em afronta direta ao instrumento convocatório, ao princípio da vinculação ao edital e ao dever de julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta evidente que a licitante deixou de cumprir requisito essencial de habilitação jurídica expressamente previsto no instrumento convocatório, uma vez que não apresentou o contrato social/ato constitutivo em vigor devidamente consolidado, limitando-se à juntada de alteração contratual específica incapaz de demonstrar integralmente a atual estrutura societária da empresa.

A irregularidade não possui natureza meramente sanável ou acessória, pois impede a Administração de verificar elementos indispensáveis à habilitação jurídica da licitante, especialmente: a integralidade do objeto social vigente; a regular constituição da sociedade; a atual composição societária; os poderes de administração e representação; e a compatibilidade entre as atividades empresariais e o objeto licitado.

Não se mostra juridicamente admissível presumir informações societárias não constantes dos documentos apresentados, tampouco admitir que a Administração Pública realize interpretação subjetiva acerca de cláusulas eventualmente existentes em atos anteriores não juntados aos autos.

Além disso, eventual complementação posterior mediante apresentação de contrato social consolidado configuraria verdadeira inovação documental, com inclusão de documento essencial não apresentado no momento oportuno



da habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos limites das diligências previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a ausência de comprovação regular da habilitação jurídica exigida no edital, impõe-se a inabilitação da licitante, por descumprimento objetivo das exigências editalícias relativas à apresentação do contrato social/ato constitutivo em vigor.

## II.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA PELA RECORRIDA

### II.2.1 Do Alvará Sanitário

A licitação em questão tem como objeto os seguintes itens a seguir, em destaque para o item 04:

Lote único

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO CEP	UN. MEDIDA	QUANT.
01	Urna mortuária em madeira forrada, pintada e envernizada, modelo adulto - especial, medindo acima de 0,70 m de largura no ombro e 2 m de comprimento, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver, nos termos da RES SES/MG nº 4.798/2015, coroa de flores naturais, com mensagem padrão impressa fornecida pela Prefeitura. Coroa de flores naturais: conjunto de 10 dúzias de flores naturais. Velas brancas. Véu funerário branco. Transporte em veículo especial para retirada do corpo e traslado dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, até o sepultamento. O veículo deve estar identificado enquanto "veículo funerário", nos termos da Resolução SES/MG nº 4.798/2015.	094-26-0019	Serviço	20
02	Urna mortuária em madeira forrada, pintada e envernizada, modelo adulto, medindo até 0,69 m de largura no ombro e 1,99 m de comprimento, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver, em conformidade com a RES SES/MG nº 4.798/2015, coroa de flores naturais, com mensagem padrão impressa fornecida pela Prefeitura. Coroa de flores naturais: conjunto de 10 dúzias de flores naturais. Velas brancas. Véu funerário branco. Transporte em veículo	094-26-0020	Serviço	200



	especial para retirada do corpo e traslado dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, até o sepultamento. O veículo deve estar identificado enquanto "veículo funerário", nos termos da Resolução SES/MG nº 4.798/2015.			
03	Urna mortuária infantil em madeira de pinos, cor branca, sextavada, com alças fixas e forração, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver em conformidade com a RES/MG nº 4.798/2015., coroa de flores naturais, com mensagem padrão impressa fornecida pela Prefeitura. Coroa de flores naturais: conjunto de 10 dúzias de flores naturais. Velas brancas. Véu funerário branco. Transporte em veículo especial para retirada do corpo e traslado dentro da Região Metropolitana de Belo Horizonte, até o sepultamento. O veículo deve estar identificado enquanto "veículo funerário", nos termos da Resolução SES/MG nº 4.798/2015.	094-26-0021	Serviço	30
04	Realização de Tanatopraxia, conforme normas da Resolução SES/MG nº 4.798/2015	094-26-0022	Serviço	222

Considerando o escopo do objeto licitado, o edital exigiu para fins de qualificação técnica a apresentação de Alvará Sanitário, sob a justificativa e fundamentação da regulamentação disposta na Resolução SES/MG nº 4.798/2015, vejamos:



9.1.2.1. Apresentação de **Alvará Sanitário** válido, expedido pelo órgão competente, compatível com a natureza dos serviços a serem prestados.

9.1.2.1.1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A exigência de Alvará Sanitário justifica-se em razão da natureza dos serviços funerários, que envolvem o manejo, acondicionamento, transporte e, quando aplicável, a preparação de cadáveres, atividades diretamente relacionadas à saúde pública e ao controle sanitário.

A prestação desses serviços é estritamente regulamentada pela **Resolução SES/MG nº 4.798/2015**, que estabelece normas sanitárias específicas para estabelecimentos e veículos funerários, exigindo autorização e fiscalização do órgão de vigilância sanitária competente.

Assim, a exigência enquadra-se no **art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de documento indispensável à comprovação de que o licitante possui condições técnicas e legais para executar o objeto contratado, assegurando a proteção da saúde pública, o cumprimento da legislação sanitária e a adequada execução dos serviços.

Restou estabelecida a necessidade, portanto, de apresentação de Alvará de Sanitário quando a legislação sanitária exigir.

Conforme justificado em edital, as atividades de somatoconervação (que inclui tanatopraxia) são atividades econômicas classificadas como nível III, vejamos:



8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Compreende: - o fornecimento de serviços em residências coletivas cujos moradores são deficientes físicos, imunodeprimidos ou convalescentes que não têm condições e/ou não desejam viver de forma independente. A infra-estrutura oferecida por estes lugares inclui, além do fornecimento da alojamento, alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes - as casas de repouso e outras instituições de saúde para o tratamento de pessoas convalescentes e imunodeprimidas - as instituições de assistência médica e psicossocial para deficientes físicos
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Compreende: - o fornecimento de infra-estrutura ou de equipamentos hospitalares (camas hospitalares, aparelhos de oxigênio, suportes, cadeiras de rodas, etc.) a pacientes em suas casas. Frequentemente esses equipamentos são acompanhados de pessoas especializadas para operá-los
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Compreende: - as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.
8730-1/01	Orfanatos	Compreende: - as atividades de assistência social a crianças sem lar, em locais que fornecem alimentação e moradia e, em alguns casos, cuidados médicos e educação
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Compreende: - os serviços de somatoconservação de cadáveres
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	Compreende: - as atividades tatuagem - as atividades de colocação de <i>piercing</i>

A atividade de somatoconservação, além de possuir uma instrução normativa própria, conforme apresentado em tópico próprio, está inserida no **Nível de Risco III (também denominado Alto Risco) e exige licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.**

**Nesse sentido, determina a citada Resolução:**

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º – O Licenciamento Sanitário corresponde, no âmbito da vigilância sanitária, à etapa do processo de legalização que conduz o interessado à formalização de licença estatal para o exercício de determinada atividade econômica relacionada direta ou indiretamente à saúde. § 1º – O licenciamento sanitário se materializa por meio da concessão do alvará sanitário. § 2º – A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário no âmbito desta resolução, não exime o interessado do licenciamento em outros órgãos competentes, conforme normatizações específicas.

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

**I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;**

**II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e**

**III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. § 1º – Para**





**as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento que remeterão para o Nível de Risco I, Nível de Risco II ou Nível de Risco III.**

§ 2º – O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 5º – O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 6º – Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário. Parágrafo único – As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária. Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exige a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 8º – Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II deverão solicitar o licenciamento sanitário simplificado junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário. § 1º – O licenciamento sanitário simplificado será realizado após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida. § 2º – O fornecimento de informações e declarações implica na obrigação do responsável legal na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente. § 3º – O licenciamento sanitário simplificado dispensa a inspeção prévia para o início de operação do estabelecimento, no entanto não impede sua realização posterior para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária e nem desobriga os empreendedores de cumprir os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis. § 4º – Para os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II não será exigido pela Vigilância Sanitária projeto arquitetônico, mas deverão ser respeitados os parâmetros físicos e ambientais exigidos pela legislação vigente, inclusive de acessibilidade.

**Art. 9º – Para as atividades de Nível de Risco III, a inspeção sanitária e análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.**

**Parágrafo único – Os estabelecimentos classificados em Nível de Risco III deverão, antes do início de sua operação, ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.**







Verifica-se que o Alvará Sanitário apresentado pela licitante adversária não contempla, de forma expressa, a atividade de somatoconservação/tanatopraxia, limitando-se à indicação genérica de atividade funerária, circunstância que impede o reconhecimento de regular autorização sanitária para execução do serviço específico exigido no certame.

A questão possui relevância jurídica e sanitária inequívoca, pois a atividade de somatoconservação não se confunde com os serviços funerários ordinários, tratando-se de procedimento técnico invasivo submetido a controle e fiscalização sanitária específica, nos termos da Resolução SES/MG nº 4.798/2015, que disciplina as condições sanitárias para funcionamento de estabelecimentos funerários no Estado de Minas Gerais.

A referida resolução parte justamente da premissa de que cada atividade sujeita ao controle sanitário depende de avaliação prévia da Vigilância Sanitária competente, razão pela qual o licenciamento sanitário deve refletir, de forma objetiva, as atividades efetivamente autorizadas ao estabelecimento.

Não se trata de mera formalidade documental. O Alvará Sanitário constitui ato administrativo vinculado à inspeção técnica realizada pela autoridade sanitária, possuindo finalidade específica de demonstrar quais atividades foram efetivamente avaliadas, aprovadas e autorizadas pelo órgão competente.

Assim, quando o documento não descreve determinada atividade sujeita a controle sanitário específico, como ocorre com a somatoconservação, a consequência lógica e jurídica é a inexistência de comprovação de autorização sanitária para seu exercício.

Admitir interpretação diversa equivaleria a presumir autorização tácita para atividade de risco sanitário sem qualquer demonstração de que: houve inspeção da estrutura adequada; foram avaliadas as condições de biossegurança; existe compatibilidade estrutural do ambiente; foram analisados os equipamentos necessários; há responsável técnico habilitado; e foram observados os protocolos sanitários aplicáveis à atividade.

A omissão da atividade específica no Alvará Sanitário, portanto, não pode ser relativizada, sobretudo em procedimento licitatório regido pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, se o edital exige autorização/licenciamento sanitário compatível com a execução dos serviços de somatoconservação, a comprovação deve ser objetiva e inequívoca, não sendo possível presumir autorização a partir de documento genérico que não contempla a atividade específica.

A ausência de descrição expressa da atividade de somatoconservação no Alvará Sanitário demonstra, portanto, ausência de comprovação da regular autorização sanitária exigida para execução do objeto, impondo-se a inabilitação/desclassificação da licitante adversária por descumprimento das exigências editalícias e sanitárias aplicáveis.

Para melhor elucidação desta Administração, segue imagem de Alvará Sanitário o qual efetivamente autoriza as atividades de tanatopraxia:





ALVARÁ SANITÁRIO



PROCESSO: SF - 001 - EXERCÍCIO: 2025 - VALIDADE: [REDACTED]

A Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal de [REDACTED] Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, concede o Alvará Sanitário para o estabelecimento:

Atividade(s) Econômica(s):

- 96.03-3-04 - Serviços de funerárias
- 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios
- 96.03-3-02 - Serviços de cremação
- 96.03-3-05 - Serviços de somatoconservação**

Estabelecimento sob a Responsabilidade Técnica de:

Observações:

- 01 - Este documento deverá permanecer dentro do estabelecimento em local visível ao público;
- 02 - O presente documento tem validade de 01(um) ano a partir da data de deferimento e poderá ser cassado a qualquer momento por irregularidade no estabelecimento;
- 03 - A vistoria para renovação de Alvará Sanitário deverá ser solicitada com 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento desse documento.

[REDACTED]  
Coordenadoria de Vigilância Sanitária



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

OBS: Para fins de atendimento a Lei de Proteção de Dados, os dados sensíveis do presente documento, foram preservados, estando em destaque apenas a atividade que se deseja demonstrar.

Assim, resta evidente que o Recorrido não possui autorização regular para execução de serviços de tanatopraxia, violando diretamente o item 9.1.2.1 do edital.

Por consequência lógica, os atestados apresentados pela empresa, que certificam a suposta execução de serviços de tanatopraxia, mostram-se incompatíveis com sua própria realidade jurídica, sanitária e operacional.

Isso porque ou a empresa jamais executou regularmente tais serviços; ou, se eventualmente os realizou, o fez sem o devido licenciamento sanitário, em desconformidade com a legislação vigente; ou ainda mediante execução indireta/subcontratação.

E quanto à eventual subcontratação, cumpre destacar que a própria Administração cuidou por prever, a impossibilidade de terceirização/subcontratação dos serviços típicos objeto da contratação, conforme item 6.2:



Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) da contratada, quando aplicável, bem como com as normas sanitárias e ambientais pertinentes.

**6.1.2.** A contratada será responsável pelo manejo, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução dos serviços, especialmente aqueles classificados como resíduos de serviços de saúde, adotando procedimentos que minimizem impactos ambientais, riscos sanitários e contaminações, assegurando o cumprimento das boas práticas ambientais e sanitárias.

**6.1.3.** O descumprimento das obrigações ambientais e sanitárias sujeitará a contratada às sanções administrativas previstas em contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e ambiental cabíveis.

## **6.2. DA SUBCONTRATAÇÃO**

6.2.1. Não Será admitida a **subcontratação** do objeto contratual.

12

Dessa forma, a documentação apresentada pela Recorrida não apenas descumpre as exigências editalícias relativas ao licenciamento sanitário e à qualificação técnica, como também revela fortes indícios de inconsistência material entre os serviços declaradamente executados e a efetiva capacidade operacional e sanitária da empresa.

Assim, requer-se a imediata inabilitação da Recorrida.

## **II.2.2 Do Atestado de Capacidade Técnica**

Para fins de capacidade técnica o edital também exigiu no item 9.1.2.2 o seguinte:

**9.1.2.2.** Comprovação de aptidão para a prestação de serviços funerários similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, mediante a apresentação de, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou emitido por conselho profissional competente, quando aplicável.

**9.1.2.3.** Não será exigida comprovação de tempo mínimo de experiência.

Em decorrência das normas acima, cabia aos licitantes apresentarem além do atestado de capacidade, informações de: data de início e término dos serviços; local de execução; especificações técnicas; características e quantitativos executados, assim como os volumes de procedimentos.

Notem que a recorrida apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica, e que tal arquivo não comprova quantidades e características dos serviços executados ao atestante. Isso porque o documento não informa quais tamanhos de urnas efetivamente ofertados, qual tipo de ornamentação, bem como quantidades executadas para fins de aferição de compatibilidade de equivalência dos serviços atestados e licitados, veja-se:





**Santa Luzia**  
funerária

Confiança para você seguir em frente.



Prefeitura Municipal de Matozinhos  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Rua Dolores de Oliveira, 108 - Centro - Matozinhos - MG  
(31) 2010 8538 - smds@matozinhos.mg.gov.br

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos que o Município de Matozinhos inscrito no CNPJ 18.771.238/0001-86, localizado na Praça Bom Jesus, 99, Centro Matozinhos, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, é atendida pela FUNERÁRIA PAX BUENÓPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA, CNPJ 31.154326/0001-05, através do contrato nº 88/PMM/2024, tendo como objeto a Prestação de Serviços Funerários Completo.

Declaramos que a contratada prestou os serviços com alto nível de qualidade, o que inclui os produtos e serviços fornecidos (urnas em 3 tamanhos, tanatopraxia, traslado, ornamentação e capela velório,) e quanto a pontualidade e a todas as providências inerentes ao serviço, atendendo os usuários com dedicação e profissionalismo.

Matozinhos, 13 de abril de 2026.

  
Rita de Cássia Ribeiro de O. Luiz  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

O edital é claro ao indicar que é necessário o atendimento a execução de forma similar em quantidades, prazos e características ao objeto licitado, por meio dos atestados.

Pois bem. Pelo exposto não há que se falar em atendimento ao edital pela recorrida, tampouco em declaração de vencedor. Tal medida em sendo mantida figura clara afronta ao princípio da isonomia e vinculação ao processo licitatório.

Ora, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não apenas as empresas estão atreladas aos mandamentos do edital, como também a Administração Pública quando da avaliação e julgamento do processo licitatório, vejamos o que prevê a Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ademais, o art. 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da isonomia é fundamental em qualquer processo licitatório. Ele estabelece que todos os concorrentes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento indevido. Esse princípio busca garantir uma competição justa e transparente, onde as chances de todos os concorrentes sejam equivalentes.

Quando o responsável pela condução do procedimento age de forma equivocada quando da avaliação e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes, cria-se uma situação de desigualdade entre os participantes. O concorrente que teve sua documentação aceita de forma errônea será beneficiado indevidamente, comprometendo assim a isonomia do processo licitatório. Aqueles concorrentes que possuem e se organizaram com as documentações corretas podem ter suas chances de vencer a licitação reduzidas injustamente.

É sacramentado em nosso ordenamento jurídico que a indicação do vencedor de um certame, seja qual for a modalidade, não pode e não deve ser resultado de uma escolha aleatória nem direcionada, ainda mais se tratando de uma área de atuação complexa e sensível como serviços funerários.

A Administração Pública deve garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam lhes fornecer bens e serviços, devendo os participantes serem tratados de forma isonômica, equânime e impessoal. Tratamento diverso fere a garantia da igualdade assegurada a todos pela Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Deve-se ainda ter em mente que um certame é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E nem poderia ser diferente.

O princípio constitucional da igualdade/isonomia (igualdade jurídico-formal, ou perante a lei) é o conceito mais fundamental ao qual está submetido o dever geral de licitar, por ser um





princípio constitucional e geral. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e consequentemente, aos processos licitatórios. Deve-se assegurar aos indivíduos oportunidades iguais.

Os procedimentos licitatórios precisam garantir isonomia para todos os concorrentes. Isso significa garantir direitos e oportunidades iguais para que haja uma competição justa e sadia. A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

A igualdade em um procedimento licitatório busca sempre o razoável, e afasta o arbitrário e o desproporcional, deve sempre objetivar eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de ilegalidade ou indícios, por menores que sejam, de direcionamento para beneficiar quem quer que seja.

Por sua vez, a Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, sendo vital para o bom andamento da Administração Pública, e neste ponto o mestre Hely Lopes Meirelles trata muito bem a matéria quando ensina que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital também é afetado. Esse princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação devem se submeter integralmente as regras e condições estabelecidas no edital e em seu termo de referência. Nos procedimentos licitatórios, o edital e o termo de referência é o documento que define os critérios de avaliação dos concorrentes, bem como as demais diretrizes do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública, pregando que todos os concorrentes devem obedecer rigorosamente às disposições deste, em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os participantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

A vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo. Quando todos os participantes seguem as mesmas regras estabelecidas, evita-se favorecimentos indevidos e assegura-se que a escolha do fornecedor seja feita com base na meritocracia e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, é estabelecida uma sólida base legal para garantir a observância estrita do determinado no procedimento, impedindo a Administração pública de tomar decisões arbitrárias que possam prejudicar os concorrentes de forma injusta e desproporcional. Isso contribui para a manutenção da integridade e da justiça nos processos.





Quando ocorre um erro na aceitabilidade de documentos de um concorrente, o condutor do processo está descumprindo as regras estabelecidas. O julgamento equivocado pode levar a um resultado distorcido da avaliação, prejudicando a confiabilidade e a transparência do processo licitatório. Os concorrentes têm o direito de ter sua proposta corretamente avaliada de acordo com os critérios previstos no edital.

Assim, quando há erro no julgamento da documentação de um concorrente, os princípios da isonomia e da vinculação são afetados. Esse erro compromete a igualdade entre os participantes e viola as regras estabelecidas, sendo fundamental que sejam corrigidos.

Diante o exposto, considerando a previsão da legislação aplicável, assim como a disposições constantes do Edital e do Termo de Referência do procedimento em apreço, a licitante declarada vencedora não cumpriu com o estabelecido em edital, não podendo a pregoeira responsável aceitar os documentos no formato em que se encontra.

Resta clarividente que a recorrida não cumpriu com o exigido em edital, já que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende ao mínimo de quantidades e características de atividades semelhantes ao objeto licitado.

Portanto, temos que equivocado o ato que declarou a empresa FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA apta documental e tecnicamente no Pregão Eletrônico n.º 016-2026 do Processo n.º 6174/2025, motivo pelo qual, pleiteia sua inabilitação.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer seja o Recurso Administrativo julgado PROCEDENTE, INABILITANDO a empresa FUNERARIA PAX BUENOPOLIS PLANO AMA VIDAS ASSISTENCIAL LTDA na no Pregão Eletrônico n.º 016-2026 do Processo n.º 6174/2025.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado e julgado procedente.

Derradeiramente, requer-se que todas as decisões administrativas sejam devidamente motivadas e fundamentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal, garantindo-se integral observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Santa Luzia - MG, 26 de maio de 2026.

**GRACIELA FREITAS**  
**RIOS:11618227637**

Assinado de forma digital por  
GRACIELA FREITAS  
RIOS:11618227637  
Dados: 2026.05.27 09:03:06 -03'00'

ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA-EPP  
CNPJ: 41.781.238/0001-89  
Graciela Freitas Rios  
CPF nº 116.182.276-37





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203933040

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2364671034

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SANTA LUZIA  
Local

23 NOVEMBRO 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11172052 em 29/11/2023 da Empresa ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP, Nire 31203933040 e protocolo 236712527 - 27/11/2023. Autenticação: 199F19D28ADE916128F18C6D4EF95F766EE9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/671.252-7 e o código de segurança Te98 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/671.252-7	MGN2364671034	27/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
116.182.276-37	GRACIELA FREITAS RIOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11172052 em 29/11/2023 da Empresa ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP, Nire 31203933040 e protocolo 236712527 - 27/11/2023. Autenticação: 199F19D28ADE916128F18C6D4EF95F766EE9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/671.252-7 e o código de segurança Te98 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**ASSISTÊNCIAL LUZIENSE LTDA-EPP**  
**CNPJ 41.781.238/0001-89**  
**NIRE – 312.03933040**

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.**

**GRACIELA FREITAS RIOS**, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento 14/07/1991, portadora do CPF 116.182.276-37 e Carteira de Identidade Nº MG 11.671.870, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Miguel Gentil, Nº 288, casa 02, Bairro Gameleira, CEP 30.510-140, na cidade de Belo Horizonte – MG,

**FERNANDO FREITAS RIOS**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, data de nascimento 28/11/1982, portador do CPF 014.998.516-93 e Carteira de Identidade Nº MG 11.669.556, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cecildes Moreira de Faria, Nº 135, casa B, Bairro Gameleira, CEP 30.510-250, na cidade de Belo Horizonte – MG, **ÚNICOS** sócios da Sociedade Empresaria Ltda, denominada **ASSISTÊNCIAL LUZIENSE LTDA EPP.**, registrada na JUCEMG sob o Nº 312.0393304-0, em 17/01/1992 e CNPJ 41.781.238/0001-89, neste ato, resolve promover a presente Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, o que faz mediante as seguintes cláusulas

**PRIMEIRA CLÁUSULA:- DA SAÍDA DE SÓCIO:-**

Neste ato o sócio **FERNANDO FREITAS RIOS**, já qualificada acima, retira-se da sociedade.

**SEGUNDA CLÁUSULA:- DA TRANSFERENCIA DE QUOTAS:-**

A sócio **FERNANDO FREITAS RIOS**, já qualificada acima resolve neste ato transferir todas as suas Quotas no valor unitário de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), e no total de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), para a sócia, **GRACIELA FREITAS RIOS**.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social e a participação dos sócios é proporcional às suas cotas nos Lucros e Prejuízos.

Mediante as alterações o Capital Social continua a ser R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 150 (Cento e Cinquenta) quotas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente no país, passando a ter seguinte distribuição:

NOME	QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS
GRACIELA FREITAS RIOS	150	R\$ 30.000,00
TOTAL	150	R\$ 30.000,00



### **TERCEIRA CLÁUSULA:- DA ALTERAÇÃO DA FILIAL E OBJETO SOCIAL:-**

A sociedade possui filial, a Praça Ruy de Azevedo, N.º. 99, loja 02, bairro cachoeira grande, em Pedro Leopoldo – Minas Gerais – CEP: 33.600-000, NIRE 3190180569-1 e CNPJ: 41.781.238/0002-60, tendo como objetivo social as atividades de serviços funerários e venda de planos funerários, neste ato transfere para o seguinte endereço: Avenida Senhor Bonfim, 1061, Bairro São Benedito – MG, CEP: 33.125-210, e o seu objeto social passa a ser o de Preparação de documentos e serviços de apoio administrativo.

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**GRACIELA FREITAS RIOS**, brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 14/07/1991, portadora do CPF 116.182.276-37 e Carteira de Identidade N.º MG 11.671.870, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Miguel Gentil, N.º 288, casa 02, Bairro Gameleira, CEP 30.510-140, na cidade de Belo Horizonte – MG, **ÚNICO** sócio da Sociedade Empresaria Ltda, denominada **ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA EPP.**, registrada na JUCEMG sob o N.º 312.0393304-4, em 17/01/1992 e CNPJ 41.781.238/0001-89., neste ato, resolve promover a Consolidação do Contrato Social, o que faz mediante as seguintes cláusulas

### **PRIMEIRA CLÁUSULA:- DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO:-**

A sociedade gira sob a Razão Social de **ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP** como nome fantasia de FUNERARIA SANTA LUZIA e sua sede é à Rua do Comércio, N.º 211, Bairro São João Batista, Santa Luzia - MG - CEP 33.030-000, sendo o seu foro o mesmo de sua comarca, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

### **SEGUNDA CLÁUSULA:- DA FILIAL:-**

A sociedade possui filial, Avenida Senhor Bonfim, 1061, Bairro São Benedito – MG, CEP: 33.125-210, NIRE 3190180569-1 e CNPJ: 41.781.238/0002-60, tendo como objetivo social o de Preparação de documentos e serviços de apoio administrativo.

### **TERCEIRA CLÁUSULA:- DO OBJETIVO SOCIAL:-**

O objetivo social da empresa é a de prestação de serviços funerários em geral, laboratório de tanatoraxia, administração de velórios, cemitério e crematório.

### **QUARTA CLÁUSULA:- DO INÍCIO DAS ATIVIDADES:-**

A sociedade iniciou suas atividades em 17 de janeiro de 1992, e o prazo de duração será por tempo INDETERMINADO.

### **QUINTA CLÁUSULA:- DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO:-**

O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) divididos em 150 (Cento e Cinquenta) quotas no valor nominal de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País pelos sócios, com a seguinte distribuição:



NOME	QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS
GRACIELA FREITAS RIOS	150	R\$ 30.000,00
TOTAL	150	R\$ 30.000,00

**SEXTA CLÁUSULA:- DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:-**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito a sua aquisição se colocadas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**SETIMA CLÁUSULA:- DO FALECIMENTO, AUSÊNCIA OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS:-**

O falecimento, ausência ou interdição de qualquer dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade, devendo se qualquer dos casos ocorrer, ser de imediato procedido à feitura de um BALANÇO GERAL, para apuração dos resultados e haveres do falecido, ausente ou interditado, e, nesse ínterim ser nomeado um sucessor, dando assim, prosseguimento legal à existência da sociedade.

**OITAVA CLÁUSULA:- DA GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO E RETIRADA PRÓ-LABORE:-**

A sociedade é administrada pelo sócio - administrador **GRACIELA FREITAS RIOS**, que fará uso da denominação isoladamente, quer em atos relativos à gestão e representação, bem como em cheque, ordem de pagamentos, títulos de crédito em geral, contratos e outros documentos, salvo em caso de alienação de bens móveis e imóveis, quando serão necessárias as assinaturas de todos sócios conjuntamente. Fica-lhes, porém, vedado o uso da denominação social em abonos, avais, endossos, fianças, títulos de favor e outros negócios alheios aos interesses da sociedade.

Parágrafo Único:

- É vedado o uso do nome empresarial pelos Administradores em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização de todos os sócios.

Caberá ao sócio uma retirada a título de Pró-Labore, cujo valor não poderá ultrapassar o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, devendo dita importância ser levada a débito da conta, DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

**NONA CLÁUSULA: DOS BALANÇOS, DAS APURAÇÕES DE LUCROS OU PREJUÍZOS:-**

Proceder-se-á anualmente, isto é, em 31 de dezembro de cada ano, a feitura de um BALANÇO GERAL, para tomada de conhecimentos societários, devendo, se for o



caso de LUCRO apurado, ser o mesmo dividido, proporcionalmente entre as sócias, e, se PREJUÍZO, ser o valor levado à conta de RESULTADO EM SUSPENSO.

Os Sócios serão obrigados à reposição dos Lucros e das quantias retiradas a qualquer título, ainda que autorizados pelo Contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do Capital.

**DÉCIMA CLÁUSULA: DAS PROIBIÇÕES QUE IMPLICAM NO ARQUIVAMENTO DESTE INSTRUMENTO:-**

Os contratantes declaram sob sua responsabilidade individual sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. Ficam também cientes de que caso seja comprovada a falsidade desta declaração, será nula de pleno direito, o arquivamento deste ato no órgão de Registro do Comércio.

**DÉCIMA PRIMEIRA:- DO CONVALESCIMENTO DAS DEMAIS CLÁUSULAS:-**

Continuam em plena validade todas as demais cláusulas e condições não modificadas por força deste instrumento.

**DÉCIMA SEGUNDA:- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:-**

Assim, por se acharem justos e contratados, lavrou-se o presente documento em 01 (uma) via, que lida, conferida, e achada de conforme, assinam digitalmente as partes contratantes, que se obrigam à bem e fielmente cumprirem o presente Contrato.

Santa Luzia/MG, 25 de Outubro de 2023.

FERNANDO FREITAS RIOS

GRACIELA FREITAS RIOS





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/671.252-7	MGN2364671034	27/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.998.516-93	FERNANDO FREITAS RIOS
116.182.276-37	GRACIELA FREITAS RIOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11172052 em 29/11/2023 da Empresa ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP, Nire 31203933040 e protocolo 236712527 - 27/11/2023. Autenticação: 199F19D28ADE916128F18C6D4EF95F766EE9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/671.252-7 e o código de segurança Te98 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP, de NIRE 3120393304-0 e protocolado sob o número 23/671.252-7 em 27/11/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11172052, em 29/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
116.182.276-37	GRACIELA FREITAS RIOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
116.182.276-37	GRACIELA FREITAS RIOS
014.998.516-93	FERNANDO FREITAS RIOS

Belo Horizonte, quarta-feira, 29 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz, Servidor(a) Público(a), em 29/11/2023, às 10:25 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/671.252-7.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 29 de novembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11172052 em 29/11/2023 da Empresa ASSISTENCIAL LUZIENSE LTDA - EPP, Nire 31203933040 e protocolo 236712527 - 27/11/2023. Autenticação: 199F19D28ADE916128F18C6D4EF95F766EE9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/671.252-7 e o código de segurança Te98 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL